PETIÇÃO Nº 12.600 - SP (2019/0065468-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REQUERENTE	:	PAULO ROGÉRIO CRUZ PEREIRA
REQUERENTE	:	MARIA APARECIDA TOZZO PEREIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS - SP142114
REQUERIDO	:	ADEMIR SEVERINO
REQUERIDO	:	EMILIA SAITO SEVERINO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória apresentado por PAULO ROGÉRIO CRUZ PEREIRA e MARIA APARECIDA TOZZO PEREIRA visando à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial (já inamiditido na origem em exame prelibação - e-STJ fls. 1.892/1.895) interposto contra acórdão da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento a agravo de instrumento por eles intentado, manteve íntegra decisão do juízo da execução, que reconheceu a penhorabilidade de imóvel a que os então agravantes, ora requerentes, pretendiam ver concedida a natureza de bem de família.

O acórdão objeto do especial a que pretendem os requerentes ver emprestado efeito suspensivo recebeu a seguinte ementa:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Penhora - Bem de Família - Não comprovação de que o executado reside no imóvel - Somente o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, a que pertence o devedor é impenhorável - Não pode ser amparada alteração de fato posterior visando lograr a impenhorabilidade do bem - Recurso desprovido*" (e-STJ fl. 1.816).

Nas razões do apelo nobre (e-STJ fls. 1.821/1.847), que foi interposto com esteio no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, os ora requerentes apontaram ofensa aos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 - negativa de prestação jurisdicional resultante da rejeição, pela Corte local, de aclaratórios opostos pelos recorrentes, sem o devido saneamento de omissões ali apontadas, e

(ii) art. 1º da Lei nº 8.009/1990 - impenhorabilidade do bem imóvel em questão por ser ele o único de propriedade dos recorrentes, sendo irrelevante o fato de não ser ele utilizado para fins residenciais, mas, sim, para o desempenho de suas atividades profissionais;

No presente pedido de tutela provisória os requerentes afirmam já ter interposto recurso de agravo contra a decisão de inadmissão do especial.

Asseveram, ainda, ser **manifesta a probabilidade de êxito do referido**

recurso, visto que esta Corte Superior teria o entendimento de que "*o art. 1º da Lei nº 8.009/90 não se limita ao resguardo da família stricto sensu, mas, sim, também a outros direitos fundamentais, baseado nos princípios da dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho*" (e-STJ fls. 11/12). Sustentam, ainda sob essa ótica, que "*a jurisprudência do C. STJ não tem como fator preponderante para o reconhecimento da impenhorabilidade o dato de o devedor residir no imóvel"* e, nessa toada, citam como precedente o REsp nº 377.901/GO (e-STJ fl. 12).

Quanto ao *periculum in mora,* limitam-se os requerentes a afirmar que "*o bem de família dos requerentes, que serve inclusive de local de trabalho, foi indevidamente penhorado e está em vias de ser levado a leilão*" (e-STJ fl. 6).

Ao final, requerem que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial, "*suspendendo-se, pois, os efeitos das decisões recorridas e inviabilizando-se, ainda que provisoriamente, a expropriação do bem de família (objeto de matrícula nº 43.665 do 1º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes, SP)*" (e-STJ fl. 25).

É o relatório.

DECIDO.

Consoante o disposto no art. 1.029, § 5º, I, do Código de Processo Civil de 2015, com a redação dada pela Lei nº 13.256/2016, "*o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao tribunal superior respectivo,* ***no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição****, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo*".

No caso vertente, considerando que já foi realizado o juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, **embora negativo**, compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, porém, só se justifica quando presentes, cumulativamente, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Isto, contudo, não se verifica na presente hipótese, haja vista que, pelo que se pode facilmente extrair dos autos, a fumaça do bom direito já não se faz presente.

Oportuno ressaltar também que, na linha da jurisprudência desta Corte, a verificação do *fumus boni iuris* está relacionada diretamente com **a probabilidade de êxito do recurso especial**, de modo que conveniente o exame da viabilidade do apelo extremo, ainda que de modo superficial.

A propósito:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. (...)*

1. Para deferimento de medida liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessário avaliar a extensão dos efeitos que o eventual provimento do recurso atingirá. Tanto a aparência de direito quanto o perigo de demora na decisão devem ser analisados com as vistas voltadas ao conteúdo do recurso.
(...) - Agravo não provido".
(AgRg na MC nº 17.525/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe de 1º/8/2011)

"*AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA CAUTELAR. (...)*
2.- Na verificação dos pressupostos da medida há de se ter em conta, como já decidido pela Terceira Turma, que o fumus boni iuris 'está relacionado intimamente com a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e com a possibilidade de sucesso deste, daí que, na cautelar, convém se aprecie, ainda que superficialmente, os requisitos e o mérito do especial.' (AgRg na MC 1.311, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13.10.98).
(...) 5.- Agravo Regimental improvido".
(AgRg na MC nº 18.033/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2011, DJe de 29/6/2011)

Na espécie, o que se colhe da simples leitura das razões do apelo nobre inadmitido em exame prévio de admissibilidade é que não resta configurada a aludida negativa de prestação jurisdicional.

Não bastasse isso, fica claro, na espécie, que a irresignação recursal tem como propósito único convencer esta Corte Superior do desacerto das conclusões de ambas as instâncias de cognição plena a respeito da penhorabilidade do bem imóvel objeto da constrição contra a qual se insurgem.

Ocorre que a questão foi assim decidida a partir do exame de circunstâncias fáticas e do acervo probatório carreado nos autos, o que se pode facilmente extrair da fundamentação do acórdão objeto do especial a que os ora requerentes pretendem ver emprestado efeito suspensivo:

"(...) *Em conformidade com o art. 1º da Lei n. 8.009/90: 'o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei'.*

Cuida-se de execução de obrigações pecuniárias assumidas pelo agravante em contrato de mútuo firmado com os agravados, como bem relatado no Acórdão do Agravo de Instrumento n. 2037145-66.2017.8.26.0000 (fls.1.122/1.126), que admitiu a penhora dos direitos do executado sobre o imóvel em discussão.

O recorrente não logrou demonstrar que reside no imóvel

> ***em questão, onde exerce atividade profissional, sendo que em diversas oportunidades, através das procurações de fls. 1.010, 1.011 e 1.012, declarou residir na Rua Iracema Brasil de Siqueira, 340 Vila Oliveira Mogi das Cruzes, e está consignado no presente agravo de instrumento, não podendo ser amparada alteração de fato posterior visando lograr a impenhorabilidade do bem.***" (e-STJ fl. 1.817).

Logo, em um exame perfunctório, próprio das liminares, **não se constata a plausibilidade jurídica do recurso especial da requerente**, mesmo porque revela-se inarredável a incidência da Súmula nº 7/STJ ao caso em apreço.

Vale ressaltar, por fim, que não se vislumbra, de pronto, similitude fática entre os arestos apontados nas razões do especial como recorrido e paradigmas, o que também indica a inviabilidade do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Desse modo, ausente um dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, que deveriam estar necessariamente conjugados, inviável o deferimento do pleito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo ora pleiteado e determino a extinção liminar do presente pedido de tutela provisória.

Publique-se.

Intimem-se.

Oficie-se.

Arquive-se.

Brasília-DF, 12 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator